

Registro: 2021.0000963555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2239473-43.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TATIANA MAHFUZ ADAMO e Paciente WALACY DE JESUS OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida**, **DENEGARAM a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 28 de novembro de 2021.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS Nº 2239473-43.2021.8.26.0000. Impetrante: Dra. Tatiana Mahfuz Adamo (Advogada). Pacieño: WALACY DE JESUS OLIVEIRA COSTA.

Decisão: Juíza de Direito Thais Fortunato Bim.

Comarca: Capital.

VOTO Nº 23.508.

PENAL. "HABEAS CORPUS".
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ARTIGO 16,
§ 1º, INCISO IV DA LEI 10826/2003 E
CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO
PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. Descabimento. A) A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes as hipóteses de admissibilidade para tanto. Paciente que teria se associado aos demais corréus e um adolescente para a prática de crimes patrimoniais, tendo sido surpreendido com arma de fogo e objetos utilizados seriam na empreitada criminosa. Clara demonstração periculosidade e ousadia do agente, apontando a necessidade da decretação da medida com vistas a se garantir a ordem pública e manter a paz coletiva com o encarceramento provisório, não surgindo suficiente outra medida cautelar diversa do cárcere. B) Demais alegações são de mérito, exigindo dilação probatória, não passíveis, portanto, de avaliação habeas corpus, daí que não se conhece da ação nessa parte. Constrangimento ilegal



não configurado

Ordem, na parte conhecida, denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de "*HABEAS CORPUS*" (fis. 01/13), com pedido liminar, proposta pela Dra. Tatiana Mahfuz Adamo (Advogada), em favor de <u>WALACY DE</u> **JESUS OLIVEIRA COSTA.**

Consta inicial que o <u>paciente</u> foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 288, "caput", do Código Penal, bem como artigo 16, da Lei 10.826/2003 e 244-A da Lei 8.069/90. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 08.10.2021, pela Juíza de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca da Capital, apontada, aqui, como "autoridade coatora".

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a



decretação da prisão cautelar, afirmando que a conduta do paciente não se amolda ao tipo penal do artigo 288 do Código de Processo Penal, havendo, na sua ótica, excesso acusatório, além de o paciente possuir todas as condições favoráveis para responder ao processo em liberdade. Alega, ainda, inidoneidade de fundamentação (decisão genérica e que não foi individualizada a conduta em relação ao paciente), além de que a medida é desproporcional, sendo suficientes, no caso, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, mencionando, ainda, a situação da pandemia.

Pretende, em favor dele, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, aguarda a confirmação de liminar eventualmente deferida.

Liminar <u>indeferida</u> no plantão (fls. 146/147), mantido o indeferimento (fls. 149/159).

Informações remetidas pela douta autoridade coatora (fls. 162/164).

A D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 199/202).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme verificado nos autos, foi oferecida denúncia a qual imputa ao paciente o crime previsto no artigo 288, caput e parágrafo único do Código Penal, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei 8.069/90; no artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei 10826/2003, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei 8.069/90; c.c. os artigos 29, caput e 69 do Estatuto Penal. Segundo ali descrito:- em local, data e horário incertos, mas no ano de



2021, CAIQUE GALDINO DA SILVA (26 anos), CHRISTIAN MATTOS SANTOS (20 anos), WALACY DE JESUS OLIVEIRA COSTA (19 anos) e JOILSON OLIVEIRA ALVES (21 anos), qualificados às fls. 23, 25, 31 e 33, respectivamente, associaram-se com o adolescente WESLEY EDUARDO GONCALVES FONTES (17 anos), qualificado às fls. 6 e 18, para o fim específico de cometer crimes, valendo-se de arma de fogo.

2. Consta também que, no dia 07 de outubro de 2021, por volta das 17h40min, na altura do n. 110 da Rua Urumis, Vila Formosa, nesta comarca, CAIQUE GALDINO DA SILVA (26 anos), CHRISTIAN MATTOS SANTOS (20 anos), WALACY DE JESUS OLIVEIRA COSTA (19 anos) e JOILSON OLIVEIRA ALVES (21 anos), qualificados às fls. 23, 25, 31 respectivamente, е O adolescente WESLEY EDUARDO GONCALVES FONTES (17 anos), qualificado às fls. 6 e 18, previamente ajustados e agindo com o mesmo propósito de desígnios, foram surpreendidos na posse de uma arma de fogo da marca Rossi, calibre .32, com a numeração suprimida, municiada com três cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, CAIQUE GALDINO DA SILVA (26 anos), CHRISTIAN MATTOS SANTOS (20 anos), WALACY DE JESUS OLIVEIRA COSTA (19 anos) e JOILSON OLIVEIRA ALVES (21 anos), qualificados às fls. 23, 25, 31 e 33, respectivamente, corromperam ou ao menos facilitaram a corrupção do adolescente



WESLEY EDUARDO GONCALVES FONTES (17 anos), qualificado às fls. 6 e 18, com ele praticando as infrações penais acima descritas.

Segundo consta, os indiciados, todos moradores da Rua Nelson Cruz, bairro Belenzinho, nesta cidade, e o adolescente, morador da Avenida Celso Garcia, situada a poucos metros de distância (doc. 1), uniram-se de forma estável e permanente com a finalidade de praticar crimes patrimoniais. Assim é que receberam, de forma até então ignorada, o veículo FORD/FIESTA, azul, 2001, placas GCB1983, reuniram três cordas, dois alicates, três chaves de fenda e o revólver acima especificado, e elegeram a moradia que iriam assaltar, localizada em bairro estritamente residencial, localizado a cerca de 10 quilômetros de distância de seus domicílios (doc. 2).

No dia e horário ajustados, para lá rumaram, ocasião em que policiais civis foram interpelados por um cidadão dando conta de que havia acabado de avistar cinco indivíduos desembarcando de um veículo em circunstâncias que indicavam pretensão de assaltar uma moradia.

Solicitado apoio, dirigiram-se para o local informado, deparando-se com os indiciados e adolescente próximos a uma casa. Os indiciados foram prontamente detidos. O adolescente fugiu e tentou se esconder nas dependências de uma outra residência do bairro, local onde foi apreendido. No interior do veículo no qual chegaram – FORD/FIESTA, azul, 2001, placas GCB1983 – foram localizados os instrumentos e a arma de fogo

acima mencionados.

Tudo conforme boletim de ocorrência (fls. 4/9), auto de exibição e apreensão (fls. 10/12) e testemunhos (fls. 13 e 16). Todos preferiram o silêncio (fls. 18/22). A eficácia da arma de fogo para realizar disparos, bem como dos projéteis será confirmada por exame pericial. O fato de os indiciados e adolescente serem vizinhos, de reunirem previamente automóvel e instrumentos destinados a praticar assaltos e de elegerem residência localizada em bairro distante de seus domicílios denotam que vinham unindo esforços de forma permanente com objetivos ilícitos, na medida em que todo esse aparato exige tempo de conversação e ensaio" (fls.01/04, dos autos principais).

A decisão impugnada surgiu nos seguintes termos:- "1. Trata-se de prisão de flagrante de CAIQUE GALDINO DA SILVA, JOILSON OLIVEIRA ALVES, WALACY DE JESUS OLIVEIRA COSTA e CHRISTIAN MATTOS SANTOS. Manifestaram-se por escrito o Ministério Público e a Defesa. (...).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de associação criminosa, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores (artigo 288 do Código Penal, artigo 16 da lei 10.826/2003 e artigo 244-A da lei 8069/90) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias

do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas:

Os Policiais estavam narraram que em deslocamento pela área deste distrito, a bordo da viatura VTR 23437 caracterizada, no exercício de suas funções, oportunidade na qual foi solicitado por um popular, a qual relatou que avistou um veículo com 5 indivíduos em seu interior que haviam parado em rua estritamente residencial e desembarcado, em atitude suspeita, pois carregavam ferramentas e cordas, sendo que tais indivíduos observavam uma casa no local dos fatos, sinalizando que pretendiam adentrar em tal imóvel para subtrair bens que lá encontrassem. Solicitou apoio policial e se dirigiu ao local determinado. Lá chegando, lograram êxito em localizar os indivíduos momentos antes que iniciassem a empreitada criminosa, próximos da residência. Efetuaram a abordagem, logrando deter quatro deles. No entanto, um dos indivíduos, Wesley Eduardo Gonçalves Fontes, empreendeu fuga, homiziando-se em casa próxima, a qual adentrou clandestinamente, sendo necessária captura já no interior do imóvel da "vítima 1" (protegida pelo Provimento 32/00 CGJ). Em buscas no interior do automóvel, foi localizado, no assoalho do veículo, ferramental próprio para arrombamento, como compridas cordas de nylon, além de uma arma de fogo, revolver, calibre .32, marca Rossi, com numeração suprimida e municiada com 3 cartuchos integros de mesmo calibre.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. A gravidade em concreto do



delito resta evidenciada pelo modus operandi, em concurso de quatro agentes, com envolvimento de adolescente, porte de arma de fogo de uso restrito, indicando inserção delitiva e periculosidade, bem como possuindo objetos comumente utilizados para a prática de crime, além de possuir um veículo automotor para a fuga, indicando estrutura criminosa. Além disso, o indiciado Caíque possui dupla reincidência em roubo majorado, Joilson é reincidente em roubo majorado e ostenta registros infracionais e Christian responde a processo criminal e ostenta registros infracionais, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.

Pondera-se ainda a ofensividade de uma arma de fogo, que não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação (STF, HC 95.073/MS). Além disso, os crimes do Estatuto Desarmamento são de perigo abstrato: a lesão ao bem jurídico encontra-se presumida na lei, não sendo necessário comprovar que a conduta gerou perigo efetivo de dano (STJ, REsp 1.191.122 e STF, HC 104.206) – o legislador está tipificando condutas que, pela regra de experiência, são comprovadamente perigosas. Dessa forma, a preservação da ordem pública impõe a manutenção da custódia. Quem, sem autorização legal, dispõe-se a andar armado, salvo hipóteses excepcionalíssimas, está pronto a cometer os mais sérios crimes tipificados em lei (de homicídio a latrocínio). Tanto



isso é verdade que a Lei nº 13.497/17 incluiu a posse ou o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol de crimes hediondos (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90).

A prisão é necessária ainda para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, uma vez que a soltura dos indiciados poderá causar temor na vítima, impedindo a colheita de declarações em Juízo e a realização de reconhecimento pessoal.

Ademais, trata-se de crime doloso, que possui pena privativa de liberdade superior ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão.

A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura dos imputados, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelo ato supostamente por eles praticado, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal.

A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva, mormente considerando as circunstancias pessoais (personalidade e antecedentes) e do fato (gravidade em concreto do delito).

NÃO há, ainda, indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura



sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Não bastasse isso, há DUPLA REINCIDÊNCIA do indiciado Caíque (conforme certidão de fls. 60/62 e FA de fls. 71/78) e REINCIDÊNCIA do indiciado Joilson (conforme certidão de fls. 65/67 e FA de fls. 88/89), circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Não obstante CHRISTIAN e WALACY sejam primários (conforme certidões de fls. 63/64 e 68/69 e FAs de fls. 80/81 e 83/86), Christian responde a processo criminal e ostenta diversos registros infracionais, demonstrando que a substituição por medida cautelar é insuficiente nesse caso, no qual os indiciados revelaram inserção delitiva, periculosidade e estrutura



criminosa para a prática de delitos, configurando risco concreto de reiteração delitiva. Além disso, a gravidade em concreto do delito indica risco à ordem pública, recomendando a manutenção da prisão.

Além disso, verifico a existência de registros de ato infracional quanto aos indiciados Christian e Joilson. E, segundo a jurisprudência, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Isso porque ela indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração, considerando-se notadamente a gravidade específica do ato infracional cometido e o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime (STJ, 3ª Seção, RHC nº 63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016).

Ressalto que arquição de а aue as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a



custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC n° 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Não circunstâncias judiciais são desfavoráveis. obstante. as considerando a dupla reincidência de Caíque, a reincidência de Joilson, o qual ainda possui anotação de falta grave, indicando má conduta social, bem como o concurso de cinco agentes. envolvimento de adolescente, o porte de arma de fogo com numeração suprimida e municiada, objeto de alto poder vulnerante, indicando inserção delitiva no meio criminoso e periculosidade, além da posse de veículo de fuga e objetos comumente utilizados na prática de crimes, indicando estrutura criminosa para a prática de delitos. Além disso, os indiciados praticaram o delito durante calamidade pública decorrente de pandemia causada pelo coronavírus, tudo a aumentar a reprovabilidade de suas condutas, pouco importando, data venia, que os indiciados não tenham praticado o delito por causa da situação da pandemia, já que se de agravante de natureza objetiva, há indícios de habitualidade criminosa, bem como inexistem elementos para inferir que a situação da pandemia se trata de erro de proibição, considerando que a conduta foi praticada em local urbano.

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos



requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2°), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

No mais, a Recomendação n.º 62, do C. Conselho Nacional de Justiça, não pode servir de salvo-conduto para a prática de crimes nos casos em que se faz necessária a custódia cautelar, como antes se destacou. É de se lembrar, ainda, que a SAP está realizando as medidas sanitárias para conter a doença nos estabelecimentos prisionais. Ademais, a prisão em flagrante evidencia que não respeitaram as recomendações de isolamento social, o que revela, inclusive, que seu estado de saúde não era motivo de preocupação.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de CAIQUE GALDINO DA SILVA, JOILSON OLIVEIRA ALVES, WALACY DE JESUS OLIVEIRA COSTA e CHRISTIAN MATTOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e

313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. São Paulo, 08 de outubro de 2021" (fls. 98/102, dos autos de origem).

Pelo colocado, a decisão ora impugnada está suficientemente fundamentada, tendo sido analisadas. concreto, circunstâncias, no caso suas indicando indícios suficientes de autoria e materialidade, não cabendo falar revogação em da prisão inidoneidade de fundamentação.

Pois bem, como é sabido, o ônus probante em "Habeas Corpus" é do impetrante, que deve provar cabalmente ser o ato ilegal ou abusivo, bem como preencher os requisitos ou fazer jus à medida pretendida, pena de não concessão da ordem, por inexistência de clara ilegalidade ou abuso. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO



IMPETRANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes afericão para ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória. 2. In casu, verifica-se que o impetrante deixou de juntar à peça inicial documentos capazes de dar respaldo probatório às suas alegações, requerendo que o Relator o fizesse. 3. O só fato de ser o impetrante Defensor Público não lhe autoriza deixar de promover a instrução dos autos em que atue, transferindo total ônus ao órgão julgador. 4. Recurso a que se nega provimento." (STJ Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 29943 SP. Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 20/03/2012, v.u.).

Na espécie, a prova da materialidade e os

indícios de autoria (paciente denunciado - artigo 288, caput e parágrafo único do Código Penal, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei 8.069/90; no artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei 10826/2003, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei 8.069/90; c.c. os artigos 29, caput e 69 do Estatuto Penal) mostram-se suficientes para a manutenção da prisão preventiva, até porque, conforme antecipado, o impetrante não trouxe aos autos quaisquer elementos, devidamente comprovados, que demonstrassem o desacerto da r. decisão.



Conforme verificado dos autos, o paciente teria se ajustado com os corréus e adolescente, com finalidade específica de praticar crimes patrimoniais, valendo-se, para tanto, de arma de fogo. O paciente e os corréus foram, então, surpreendidos na posse de uma arma de fogo da marca Rossi, calibre .32, com numeração suprimida, municiada com três cartuchos íntegros do mesmo calibre, bem como outros instrumentos utilizados seriam empreitada criminosa. que na Circunstâncias todas a revelar sua audácia e a ausência de freios morais. Evidenciou-se relevante periculosidade do paciente, pelo modus operandi efetivado, com a ousadia de sua conduta, integrando-se àquele grupo criminoso, com clara possibilidade de reiteração no ilícito, com destaque de que as condições favoráveis como a indicada primariedade, por si sós, não são suficientes para determinar a revogação da cautelar quando existentes outros elementos nos autos a recomendar a manutenção da custódia. Do existente, necessária a manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, não suficiente nenhuma medida. surgindo outra menos rigorosa.



Questões outras, como a de que a conduta não se amolda ao tipo penal do artigo 288, do Código Penal são de mérito, com necessidade de colheita de provas, o que se apresenta incabível em sede de <u>habeas corpus</u>, dado seu rito restrito, daí que, nessa parte, <u>não se conhece da ordem nessa parte</u>.

Presentes, pois, o "fumus comissi delicti" (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Diante de todo exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior **DESEMBARGADOR RELATOR**